



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM **5 DE MARÇO DE 2020**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h03, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.	00490/19
Interessados:	Deison da Silva Marques - CPF n. 006.015.542-64, Leilane de Oliveira Guerra - CPF n. 946.311.582-04, Cynoê Gonçalves Blodow - CPF n. 017.205.562-88, Antonio Carlos da Silva Albuquerque - CPF n. 801.892.102-49, Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães - CPF n. 098.778.647-46, Angelo Ruan Oliveira do Nascimento - CPF n. 015.980.552-08, Diogo Soares da Silva - CPF n. 859.841.752-15
Responsáveis:	Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63
Assunto:	Denúncia - possíveis irregularidades referentes à contratação de pessoal para prestação de serviço público.
Jurisdicionado:	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Suspeito:	Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO:	Conhecer da denúncia e considera-la parcialmente procedente, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação:	Sustentação oral do Senhor Cristiano Polla Soares – OAB 5113, representante do Senhor Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento e do Senhor Ian Barros Mollmann – OAB 6894, representante do SINDLER – Sindicato dos Servidores dos Poderes Legislativos do Estado de Rondônia. O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

2 - Processo-e n. **02176/18**
Apenso: 07024/17, 07030/17, 07095/17, 03972/17, 04777/16, 03869/18
Responsáveis: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Gereane Prestes dos Santos - CPF n. 566.668.292-04, Erivan Batista de Sousa - CPF n. 219.765.202-82
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial:

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Este processo havia sido trazido a julgamento pelo Conselheiro Benedito, ocasião em que, durante a sustentação oral, foram levantadas algumas questões que fizeram com que o Plenário, de forma cautelosa, baixasse os autos em diligência para melhor averiguação. Refeita a instrução do processo à luz dos elementos alegados e depois coligidos por ordem da relatoria, que fez um despacho bastante minudente com ações que o corpo técnico deveria enfrentar. O derradeiro posicionamento do Ministério Público de Contas foi que, de fato, algumas das inconsistências apontadas em relação à circularização dos bancos (de fato houve alguma inconsistência), o déficit se verificou, que ao cabo se revelou bem menor do que inicialmente apontado, de modo que por derradeiro a eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo manteve a posição, seguindo de forma estrita a jurisprudência do Tribunal que diz que, em caso de insuficiência financeira, o parecer é pela reprovação. No mesmo parecer, foi afastada a questão do descumprimento da extrapolação dos gastos com pessoal, em razão de que, tendo havido uma primeira recondução ao limite, houve uma extrapolação no 3º quadrimestre, o Executivo ainda estaria dentro do prazo de recondução, um posicionamento que roboro. Muito embora o parecer da Procuradora Yvonete esteja correto à luz estrita da jurisprudência, preciso manter coerência com os posicionamentos que emiti como Procurador-Geral em situações desse jaez. Tenho defendido que há que se analisar a gestão à luz do que foi herdado (estamos falando do primeiro ano de gestão), então se verifica dos autos que houve um déficit acentuado no último ano da gestão anterior, o prefeito herdou uma situação bastante complicada, o déficit que foi apontado inicialmente nas contas de 10 milhões de reais, ao fim acabou redundando em 1 milhão de reais, houve um esforço da administração no sentido de reduzir esse déficit e conseguiu, não conseguiu reduzi-lo todo. Por essas razões, peço todas as vênias à eminente Procuradora Yvonete, o parecer dela à luz da jurisprudência estrita está correto, mas considerando os posicionamentos que tenho adotado ao longo do tempo, reformulo o parecer propondo o julgamento da prestação de contas regular com ressalvas, em função das demais inconsistências que acabaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Observação: restando e em função do próprio déficit financeiro. Ressaltando que, no exercício de 2018 em diante, o comportamento da gestão será avaliado de acordo com o comportamento de cada exercício. É como opino.”
Sustentação oral da Senhora Sônia Félix, Controladora-Geral de Ariquemes

3 - Processo-e n. 00425/18

Interessado: Clenio Marcelo Marques Gusmão - CPF n. 386.947.862-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento

Ministerial:

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “A divergência que há no processo se dá em razão de o corpo técnico, ao analisar o processo, propor a mudança da jurisprudência, sedimentada há 15 anos, em relação à aplicabilidade do Decreto 9-A/1982, para efeito de considerar aposentadoria com proventos proporcionais segundo a regra especial que rege os militares. O MPC no parecer do eminente Procurador Ernesto divergiu frontalmente e vou reiterar essa divergência no sentido da manutenção da jurisprudência do Tribunal de Contas pelas seguintes razões: aqui não me parece ser um caso de tratar de constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Decreto 9-A, até em razão de ser uma norma pretérita da Constituição não cabe este contraste, a questão se resolveria em termo de recepção ou não recepção, e foi o que o Tribunal de Contas fez ao examinar em 2005, quando em resposta a uma consulta da própria Polícia Militar, entendeu, a meu juízo adequadamente, que o Decreto-Lei 9-A, não que o decreto não tenha sido recepcionado como um todo enquanto estatuto da polícia, mas no ponto específico de passagem do militar não foi recepcionado pela Constituição. A redação originária do artigo 42 da Constituição fazia referência aos militares da União e aos militares do Estado e no parágrafo 9º dizia que, usando o termo militares as condições de inatividade seriam tratadas por meio de lei, entendeu-se que essa lei seria de caráter nacional, que abrangeria policiais militares tanto federais, das forças armadas, quanto policiais militares e corpo de bombeiros. Essa é a razão pela qual entendemos que o Decreto-Lei 9-A não foi recepcionado no ponto, em função dessa incompatibilidade com a nova regra constitucional. Qual a solução adotada pelo Tribunal de Contas? Buscou-se para evitar a lacuna uma norma nacional que trata de policiais, encontrou-se a Lei 51/85 que faz referência a policiais, não especificando se é militar, civil, federal ou estadual. O Tribunal fixou o entendimento de que se aplica a Lei Complementar 51/85 até a entrada em vigor da Lei 1063/2002. O princípio que rege os atos de inativação é o princípio de tempo *regit actum*, no caso concreto essa inativação se deu em 2017, a meu juízo, é aplicável o artigo 28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

da Lei 1063/2002, que trata dos requisitos para aposentação do militar. Defendo que não se aplica a proporcionalidade, em razão de que as regras que foram estabelecidas para os militares, assim como se dá com os professores e outras categorias, são regras especiais, que devem ser interpretadas restritivamente. Seria o mesmo que se permitisse que uma professora com 23 anos de atividade pudesse se aposentar proporcionalmente tomando por base 25. Professora até pode se aposentar proporcionalmente, desde que vá para a regra geral. Não é que o militar seja obrigado a ficar acorrentado à carreira militar, se optar por se aposentar antes de implementar os requisitos da aposentação especial, deve se submeter à regra geral, não é cabível uma aposentação com 28, 30 avos, como é o caso que está se defendendo nesse caso concreto. Dessa forma, me manifesto que o Tribunal reitere sua jurisprudência, até por que entendo que geraria insegurança jurídica alterar isso depois de 15 anos. Apenas divirjo do parecer do Procurador Ernesto Tavares quando ele remete a necessidade de tomada de contas, pois para mim não é caso, mas a negativa do registro desse ato nos moldes em que vazado me parece que é impositiva. Fazendo a ressalva que por outra regra o militar pode se aposentar. É o que gostaria de trazer para debate.”

Observação:

Sustentação oral do Senhor Roger Nascimento dos Santos, Procurador do Procurador-Geral do Iperon.

Pedido de vista do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, considerando a presença do Procurador-Geral do Iperon, Senhor Roger Nascimento dos Santos, observou que a Corte tem cobrado diuturnamente ao Poder Executivo que cumpra com seu dever constitucional de encaminhar a reforma previdenciária ao Poder Legislativo. Ressalto que, se no futuro, o Estado tiver algum problema de insuficiência financeira, o caos estará instalado. O Procurador-Geral do Iperon, Senhor Roger Nascimento dos Santos, disse que a autarquia previdenciária goza de exacerbada preocupação quanto aos rumos da reforma da previdência no plano estadual, tanto assim que o Conselho Superior Previdenciário determinou que fossem adotadas medidas tendentes ao efetivo envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa. Diante disso, foi formada uma comissão na autarquia previdenciária e tão logo houve a conclusão, foram submetidas duas matérias: uma matéria tendente a promover a emenda da Constituição do Estado para adequar as normas da Constituição Federal e também foi promovida uma alteração da Lei Complementar 432. Essa comissão fez o trabalho e foi submetida a minuta de emenda de Constituição e emenda à Lei Complementar 432, disse que sugeriu diversas adequações a essa minuta que foram ao fim acolhidas. Saindo o projeto da autarquia, foi encaminhado ao Poder Executivo para que pudessem ser ultimadas as providências. Inicialmente a perspectiva era o encaminhamento do projeto na abertura do ano legislativo, finalizou o Procurador-Geral do Iperon. O Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

disse que a reforma previdenciária é uma preocupação de toda Corte, dessa forma solicitou uma audiência com o Governador, com a presença do Secretário de Finanças e/ou do Chefe da Casa Civil para mais vez reiterar essa preocupação. Pediu que o Iperon também formalize uma cobrança ao Chefe do Executivo. Observou que há um levantamento de déficit estimado entre 620 e 670 milhões de reais para o exercício de 2021. E sobre essa questão o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias sugeriu que o Tribunal de Contas acompanhe *pari passu* a evolução desse déficit por meio de uma fiscalização específica. O Conselheiro Presidente pediu autorização do Plenário para que seja integralmente canalizado ao Iperon o excesso de arrecadação a que teria direito esta Corte de Contas, à vista das dificuldades que deve experimentar essa autarquia previdenciária no ano vindouro. Ressaltou que levará esse assunto à discussão na Reunião do Conselho Superior que será realizada em 9.3.2020.

- 4 - Processo-e n. 02071/18**
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Lusianne Aparecida Barcelos - CPF n. 810.675.932-68, Paulo Cezar Basilio - CPF n. 539.990.969-34, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Leonilde Alflen Garda - CPF n. 369.377.972-49
Assunto: Levantamento das dívidas não empenhadas ou reconhecidas até 31.12.2016.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações da DM 0273/2019-GCJEPPM (item I), por parte da Controladora-Geral do Município de Seringueiras; aplicar multa à responsável, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 5 - Processo-e n. 02787/19**
Responsáveis: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87, Cristiano Ramos Pereira - CPF n. 857.385.731-53
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Blitz na Saúde (Ação III) - Unidades de Saúde da Família de Município do Interior (fiscalização realizada nas UBSs/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Determinar ao Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste e ao Secretário Municipal de Saúde que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e ações/atividades acerca das medidas a serem adotadas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

- 6 - Processo-e n. 02789/19**
Responsáveis: Tatiane de Almeida Domingues - CPF n. 776.585.582-49, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Blitz na Saúde (Ação III) - Unidades de Saúde da Família de Município do Interior (fiscalização realizada nas UBSs/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde).
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Suspeito: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Determinar ao Prefeito Municipal de Jaru e à Secretária Municipal de Saúde, que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e ações/atividades acerca das medidas a serem adotadas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves
- 7 – Processo-e n. 02335/17**
Interessados: Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
Assunto: Irregularidades na repartição da cota parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Conhecer da representação e considera-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 8 - Processo n. 01463/10 – Prestação de Contas (Pedido de Vista em 19/12/2019)**
Apenso: 02655/09, 00343/10, 04106/09, 01850/09
Responsável: João Rossi Júnior
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rolim de Moura
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Revisor: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Julgar irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura, exercício de 2009, de responsabilidade de João Rossi Júnior; deixar de imputar débito e aplicar a pena pecuniária prevista, com determinação, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

termos do voto do relator, por maioria, vencidos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

9 - Processo-e n. 02740/18
Interessado: Gilvan Guidin - CPF n. 411.783.861-04, Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transportes de Passageiros – Sim
Responsáveis: Nilton Gonçalves Kisner - CPF n. 612.660.430-04, Carlos Henrique da Costa - CPF n. 760.933.016-72, José Luiz Storer Júnior - CPF n. 386.385.092-00, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
Assunto: Contrato de Prestação de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano do Município de Porto Velho.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Ilza Neyara Silva Marques – OAB/RO n. 7748, Breno Mendes da Silva Farias - OAB n. 5161; José Cristiano Pinheiro - OAB n. 1529, Valeria Maria Vieira Pinheiro - OAB n. 1528, Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 016, Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza - OAB n. 6848, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/AOB/RO 52860/PR
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
DECISÃO: Considerar cumprida a Fiscalização de Atos e Contratos, em face da deflagração, devidamente comprovada nos autos, de procedimento licitatório visando a regular contratação dos serviços de transporte coletivo urbano, consistente no edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves. O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento.

10 - Processo n. 01768/99 (Pedido de Vista em 12/12/2019)
Apenso: 04467/03
Responsáveis: Construtora São Marcos Ltda - CNPJ n. 63.778.203/0001-23, Sinfrônio Gomes da Costa - CPF n. 286.168.982-04, Artecon Artefatos E Construtora Ltda - CNPJ n. 34.733.113/0001-18, Aparecido Ferreira - CPF n. 469.017.012-68, Cicero Romão Pereira da Cruz - CPF n. 272.532.102-63, Eliel Pereira Empreiteira de Limpeza Pública - CNPJ n. 84.626.928/0001-76, Eliel Pereira - CPF n. 283.785.802-10, Jival Lamota - CPF n. 106.290.501-63, Espólio de Jandira Soares Barreto, Sócios da Rondoniana Comércio Representação e Serviços Ltda, Maria Aparecida Gonçalves - CPF n. 188.877.322-72, Ana Maria Santos do Rego - CPF n. 042.672.572-72, Sócios da Jardim e Juvêncio Ltda, Aparecido Bento - CPF n. 459.447.509-44, Salete Bento - CPF n. 426.363.969-34, Sócios da Bento & Cia Ltda, Conceição Aparecida Teixeira Rosso - CPF n. 559.678.922-49, Silvio Antonio Rosso -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

CPF n. 512.517.289-87, Sócios da Ecolix Com. Ind.Rep. Serviços Ltda, Elias Simões de Araújo, Luiz Gonzaga da Costa - CPF n. 130.626.384-00, José de Arimatéia Ferreira Fontes - CPF n. 038.023.024-00, Alzira Juvencio Barbosa - CPF n. 204.321.512-49, Marisete Fernandes Bezerra Fontes - CPF n. 074.964.004-91, Ricardo Macedo Alves - CPF n. 421.378.702-82, Ildemar Kussler - CPF n. 346.317.809-59, Maria do Carmo Mendes - CPF n. 103.145.392-04, Sócios da R. M. Comp. Repre. Prest. Serv. Ltda, Vanderlei Ferreira Serpa - CPF n. 271.863.502-91, Vantuir Ferreira Serpa - CPF n. 048.274.492-87, Adao Dutra de Carvalho - CPF n. 139.777.332-49, Sócios da Serpa e Serpa Ltda, Ivanilde Marcos dos Santos Carvalho - CPF n. 283.902.452-72, Espólio de João Pereira Jardim, Construtora Vale do Ivaí Ltda - CNPJ n. 63.614.135/0001-67, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Edson Borges do Rego - CPF n. 042.684.232-49

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da Decisão 130/2005- 1ª Câmara - Inspeção – referente a denúncias oferecidas pelo Senhor Leudo Buriti Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná sobre atos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Francisco Luis Nanci Fluminhan - OAB n. 8011, Clayton Conrat Kussler - OAB n. 3861, Josenelma das Flores Beserra - OAB n. 1332, Ademar Selvino Kussler - OAB n. 1324, Hiram Cesar Silveira - OAB n. 547, Francisco Altamiro Pinto Júnior - OAB n. 1296, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB n. 1244, Bruno Luiz Pinheiro Lima - OAB n. 3918, Leila Cristina Andrade Lima - OAB n. 2.589 OAB/RO, Francisco Leudo Buriti de Sousa - OAB n. 1689, Dilney Eduardo Barrionuevo Alves - OAB n. 301-B, Neumayer Pereira de Souza - OAB n. 1537, Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves - OAB n. 3894

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por maioria, vencidos o Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva e o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

11 - Processo-e n. **02413/19 – Representação**

Responsáveis: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Joyce Borba Defendi - CPF n. 950.225.621-20

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Sobrestar o processo no Departamento do Pleno, *sine die*, até que o Supremo Tribunal Federal julgue o mérito do RE 636.886-AL – Tema 899, cuja tese,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

em sede de Repercussão Geral, terá influência direta no deslinde do presente processo, uma vez que trata da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento fundada em decisões emanadas das Cortes de Contas, nos termos do §5º do art. 1.035 do CPC, devendo o aludido Departamento acompanhar o andamento processual no sítio eletrônico do STF, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 03531/15

Responsáveis: Evandro Lacerda Lima - CPF n. 595.965.542-04, Osvaldo Souza - CPF n. 190.797.962-04, João da Costa Ramos - CPF n. 052.124.212-68, Robson Souza Santos - CPF n. 616.903.332-00

Assunto: Contrato n. 059/2010/PM CJ - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

DECISÃO: Julgar regulares com ressalvas os atos sindicatos na Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Osvaldo de Souza; e irregulares os atos de responsabilidade dos Senhores Róbson Souza Santos, Senhor Evandro Lacerda Lima e João da Costa Ramos, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 02446/19 (Processo de origem n. 01878/18)

Recorrentes: Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Acórdão n. APL-TC 00221/19 - Processo 01878/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogada: Larissa Aléssio Carati - OAB n. 6613

Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, conceder provimento parcial, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 01864/15

Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15, Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

DECISÃO: Considerar cumprida a determinação constante no item VII do Acórdão AC1-TC 00271/17, reiterada por meio do item VI do Acórdão AC1-TC 000815/2018 e VI do Acórdão AC1-TC 126/2019-1ª Câmara de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e do Superintendente do Instituto de Previdência, nos termos do voto do relator, por unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

- 15 - Processo-e n. 00747/16**
Responsáveis: AC. Construções e Terraplanagem Ltda. - EPP - CNPJ n. 07.314.584/0001-19, Edilane Ibiapina de Melo - CPF n. 521.667.082-34, Murylo Rodrigues Bezerra - CPF n. 029.468.591-00, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72, Erasmo Meireles e Sá - CPF n. 769.509.567-20, Diego Souza Auler - CPF n. 944.007.252-00, Wellyngton Pereira Fernandes - CPF n. 221.553.412-53, Luciano José da Silva - CPF n. 568.387.352-53, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34, Mauricio Calixto Junior - CPF n. 516.224.162-87, José Eduardo Guidi - CPF n. 020.154.259-50
Assunto: Contrato n. 101/13/GJ/DER-RO - Construção do Parque do Povo no Município de Jaru.
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Advogadas: Aline Silva Correa - OAB n. 4696, Graziela Zanella de Corduva - OAB n. 4238
Suspeito: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)
DECISÃO: Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital de Concorrência Pública nº 040/2013/CPLO/SUPEL/RO, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves
- 16 - Processo-e n. 00144/20 (Processo de origem n. 01799/19)**
Recorrentes: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15
Assunto: Embargos de Declaração com efeito modificativo e pedido suspensivo, referente ao Processo n. 01799/19/TCE-RO - PPL-TC 00078/19-PLENO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves (Processo principal)
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)
DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 17 - Processo-e n. 02077/18**
Apensos: 01589/17
Responsáveis: Eraldo Barbosa Teixeira - CPF n. 083.680.584-49, Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves - CPF n. 326.799.042-49, Admilson Ferreira dos Santos - CPF n. 485.937.612-91, Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91
Assunto: Representação - possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste-RO perante o Instituto de Previdência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste - RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa; e regular em relação aos Senhores Admilson Ferreira dos Santos, Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves e Senhor Eraldo Barbosa Teixeira, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSO ADIADO

1 - Processo-e n. 01261/19 (Processo de origem n. 04754/16) -

Recorrente: Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00

Assunto: Pedido de Reexame, Processo n. 04754/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Município de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

COMUNICAÇÕES DIVERSOS

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva apresentou uma informação ao Plenário nos seguintes termos:

Versam os Autos n. 03482/18 sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor César Cassol, por meio de seus advogados constituídos, contra os termos do Acórdão APL-TC 00363/18-Pleno, proferido no julgamento do Processo 03388/2016 referente à Tomada de Contas Especial originária da conversão da inspeção ordinária realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI.

Na Sessão Plenária realizada no dia 24 de outubro de 2019, o Excelentíssimo Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello apresentou Relatório e Voto, ocasião em que, fazendo uso da prerrogativa outorgada pelo artigo 147 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requeri vista dos autos para melhor analisar a matéria e formar meu convencimento sobre as questões submetidas à deliberação.

Antes, porém, entendo necessário justificar a demora em apresentar o Voto Vista em conformidade ao prazo regimental que se impõe.

Destaco, que o objetivo do Pedido de Vista é melhor analisar todo o arcabouço processual para firmar convencimento quanto à prolação de voto, diante do precedente fixado pelo Acórdão n. APL-TC 00313/18-Pleno, no Processo n. 2699/2016.

Cabe esclarecer ainda, que por ocasião da requerida vista (24.10.2019), esta Relatoria estava envolvida com as análises das contas governamentais municipais e no dia 20.12.2019 iniciou-se o recesso, com incidência de suspensão dos prazos processuais.

Aberto o exercício, o número expressivo de servidores desta Relatoria em gozo de férias, o que reduziu muito a força de trabalho, aliado ao fato da continuidade dos trabalhos de análise da Prestação de Contas de Governo do Município de Guajará-Mirim, impossibilitaram o exame dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Assim, diante dos acontecimentos narrados, somente no corrente mês a análise dos autos foi iniciada, motivo pelo qual apresento esta informação ao colegiado para que conste em ata, a qual deve ser encartada aos autos, bem como deve a Corregedoria desta Casa ser comunicada do teor desta.

Nada mais havendo, às 12h43, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, de 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450